**DECRETO Nº. 4.300**

**DE 25 DE MARÇO DE 2020**

**PRORROGA O PRAZODAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Mafra, **WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**, no uso de suas atribuições, de acordo com o art.68, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

**CONSIDERANDO** a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto Municipal n° 4.292, de 19 de março de 2020, que implementou ações, no âmbito do Município de Mafra para dar cumprimento ao disposto nos Decretos Estaduais n. 509 e 515, de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, que no dia 24 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 525, por meio do qual dispôs sobre novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

**DECRETA**

**Art.1º** A fim de dar integral cumprimento, no âmbito do Município de Mafra, as medidas fixadas no Decreto Estadual n° 525, de 23 de março de 2020, ficam:

I – PRORROGADAS em 07 (sete) dias, a contar da data de 25 de março de 2020, as medidas de SUSPENSÃO:

a) da circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

b) das atividades e dos serviços privados não essenciais, nos termos do art. 9º do Decreto n°525, de 23 de março de 2020;

c) a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro, nos termos de regulamento estadual a ser editado;

d) o atendimento ao público em todos os órgãos da Administração Pública municipal, exceto, nas unidades de atenção à saúde, de vigilância sanitária e no órgão municipal de proteção e defesa civil.

II – Ficam mantidas a SUSPENSÃO, pelo período de 30 (trinta) dias, das seguintes atividades:

a) eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, independentemente do número de participantes;

b) a contar da data de 19 de março de 2020, de todas as atividades na rede púbica e privada de ensino, incluindo educação infantil, ensino fundamental e médio, educação de jovens e adultos, ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo;

c) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

II – Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**§1º** O período de vigência da requisição administrativa de que trata este artigo não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**§2º** A requisição administrativa deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização, tendo por base, quando for o caso a chamada “Tabela SUS”.

**§3º** Todas as medidas de intervenção mencionadas neste Decreto deverão ser adotadas de forma motivada, proporcional e precisa, de acordo com a necessidade apresentada, a fim de viabilizar o tratamento, bem como conter a contaminação e a propagação do coronavírus.

**Art. 3°** Para fins deste Decreto, acrescentam-se ao rol de atividades essenciais, conforme disposto no art. 9°, do Decreto Estadual n° 525, de 23 de março de 2020, as seguintes atividades:

I – Oficinas mecânicas, auto elétricas e borracharias, exclusivamente para motocicletas, veículos utilitários, caminhões e máquinas agrícolas, destinadas à execução de serviços essenciais;

II – Concessionárias, apenas em relação aos serviços de revisão, manutenção e comercialização de peças para veículos de transporte e máquinas agrícolas, destinadas à execução de serviços essenciais

**Art. 4º** Os servidores públicos municipais poderão desempenhar suas funções em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto.

**Parágrafo Único.** No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação.

**Art. 5°** No caso de servidor público municipal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, inserido no grupo de risco, assim compreendidos, os maiores de 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, a chefia imediata poderáconceder antecipação das férias.

**Parágrafo Único**. Ato do Secretário Municipal de Saúde poderá suspender as férias e afastamentos autorizados dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde, tendo em vista a necessidade de reforço no atendimento à população durante o período de vigência do estado de emergência.

**Art. 6º** Ratifica-se em âmbito municipal, no que couber, as disposições do Decreto Estadual nº 525, de 23 de março de 2020.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Mafra/SC, 25 de março de 2020.

**WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**

Prefeito Municipal